



Boletim nº 377 – 1º.07.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Abono natalino - Remuneração de servidores - Reserva de lei específica - Inconstitucionalidade formal - Modulação de efeitos

Política pública inclusiva - Pessoa com doença de Parkinson - Identificação facultativa - Separação dos poderes - Iniciativa parlamentar - Impacto orçamentário - Intimidade - Privacidade - Constitucionalidade

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Violação a IRDR – Inaplicabilidade da tese vinculante – Regimes jurídicos distintos Hipóteses de reclamação - Sucedâneo recursal – Inadmissibilidade

Reclamação – Servidor público estadual – Promoção por escolaridade adicional – IRDR – *Ratio decidendi* – Lei Estadual nº 15.464/2005, mas incluídas no Decreto nº 44.769/2008 - Limitações temporais - *Obiter dictum* como fundamento de reclamação - Não violação ao precedente qualificado

2ª Seção Cível

Reclamação excepcional - Duas decisões – Decisão transitada em julgado – Não cabimento – Decisão não transitada em julgado – Violação de jurisprudência do STJ – Nulidade por ausência de intimação do advogado para sessão de julgamento – Inexistência de requerimento prévio em nome de determinado patrono – Improcedência da alegação

Entrega de imóvel – Cronograma de financiamento entre consumidor e Instituição Financeira - Cláusula contratual vinculante – Negócio jurídico sem relação obrigacional com a construtora – Contrato de compra e venda - Mora contratual reconhecida - Reclamação – Autoridade de decisão vinculante – Não violação



Câmaras Cíveis

Pensão por morte – Falecimento do autor no curso do processo – Direito ao benefício – Natureza personalíssima – Conteúdo patrimonial – Integração ao acervo hereditário – Sucessão processual

Direito à educação infantil – Vaga em creche – Coexistência de Ação Civil Pública – Processo estrutural e macrolide multitudinária – Racionalidade da gestão processual – Necessidade de suspensão da demanda individual

Improbidade administrativa – Percepção indevida de diárias – Enriquecimento ilícito – Dano ao erário – Dolo caracterizado – Majoração de sanções – Multa civil

Pregão eletrônico – Desclassificação de licitante – Exigência superveniente – Ausência de previsão editalícia – Princípios da vinculação ao edital – Julgamento objetivo, competitividade e livre concorrência – Concessão da segurança

Cédula de crédito bancário – Pessoa jurídica – Tarifa de abertura de crédito – Validade contratual – Juros moratórios – Limitação legal – Encargos contratuais – Inadimplemento – Parcial procedência

Operações bancárias – Fraude eletrônica – Engenharia social – Fortuito externo – Nexo causal – Falha na prestação do serviço – Dano material – Dano moral – Improcedência – Ônus sucumbenciais

Empréstimo consignado – Assinatura falsa – Ônus probatório – Prova pericial – Inexistência de contratação – Repetição de indébito – Modulação de efeitos – Dano moral – Responsabilidade objetiva – Redução indenizatória

Câmaras Criminais

Crime contra o patrimônio – reconhecimento irregular – invalidade da prova – elementos autônomos independentes – prova não contaminada – Prejuízo para o julgamento – Não ocorrência – Autoria e materialidade comprovadas

Atropelamento de cão – Maus-tratos a animal – Restituição de coisa apreendida – Materialidade do fato – Elementos informativos suficientes – Desnecessidade de custódia física do veículo – Medida desproporcional e de natureza materialmente sancionatória

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Placa clonada – Elemento normativo do tipo – Dolo eventual – Circunstâncias negociais suspeitas – Aquisição irregular – Boa-fé objetiva – Materialidade – Autoria – Condenação

Reconhecimento de pessoas – Reconhecimento fotográfico – Prova irrepetível – Invalidade probatória – Autoria delitiva – Juízo de retratação – Precedente vinculante – Corroboração probatória – Absolvição – Insuficiência probatória



Furto qualificado – Preliminar – Reconhecimento fotográfico – Provas autônomas – Autoria delitiva – Identificação extrajudicial – Fragilidade probatória – Princípio *in dubio pro reo* – Absolvição

Estelionato tentado – Administração Pública – Ações judiciais padronizadas – Advocacia predatória – Ausência de dolo específico – Insuficiência probatória – Absolvição

Câmaras Especializadas

União estável *post mortem* – Coisa julgada material – Trânsito em julgado – Imutabilidade da decisão – Segurança jurídica – Nulidade processual – Nova sentença – Ampliação objetiva da demanda – Limites objetivos da lide – Anulação de ofício

Revisional de alimentos – Menor com deficiência – Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Capacidade contributiva – Ausência de prova de alteração – Manutenção de alimentos

Revisional de alimentos – Dialeiticidade recursal – Quebra de sigilo bancário e fiscal – Medida excepcional – Ocultação patrimonial – Abuso da personalidade jurídica – Autonomia patrimonial da pessoa jurídica – Ausência de indícios de desvio de finalidade ou fraude

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.221

Informativo 1.220

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 892

Informativo 893

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Abono natalino – Remuneração de servidores – Reserva de lei específica – Inconstitucionalidade formal – Modulação de efeitos



Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar. Falta de interesse de agir. Pronunciamento administrativo pretérito no âmbito do Ministério Público. Ausência de vinculação. Preliminar rejeitada. Lei municipal. Abono natalino. Vantagem pecuniária. Princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. Inexistência de vedação constitucional expressa e de desvio de finalidade objetivamente demonstrado. Constitucionalidade material reconhecida. Câmara municipal. Resolução. Remuneração de servidores. Reserva absoluta de lei específica. Art. 37, X, da CR. Inadequação da espécie normativa. Inconstitucionalidade formal objetiva. Modulação de efeitos. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Eficácia *ex nunc*. Irrepetibilidade. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente.

I - Caso em exame

Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 5.948/2011 e do art. 93, VIII, da Lei nº 7.836/2022, ambas do Município de Araxá, bem como da Resolução nº 433/2011 da Câmara de Vereadores do mesmo ente federado, que instituíram abono natalino, sob alegação de ofensa aos princípios da Administração Pública e à reserva de lei para disciplina remuneratória, tendo sido suscitada, ainda, preliminar de falta de interesse de agir em razão de pronunciamento administrativo pretérito no âmbito do Ministério Público.

II - Questões em discussão

II.1. Se pronunciamento administrativo pretérito no âmbito do Ministério Público afasta o interesse de agir do Procurador-Geral de Justiça para o ajuizamento da ação direta.

II.2. Se a Lei nº 5.948/2011 e o art. 93, VIII, da Lei nº 7.836/2022 violam, materialmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade previstos no art. 37, *caput*, da CR.

II.3. Se a Resolução nº 433/2011 da Câmara Municipal, ao disciplinar abono natalino de servidores do Legislativo, afronta a reserva absoluta de lei específica prevista no art. 37, X, da CR.

II.4. Se é cabível a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em razão de verba de natureza alimentar percebida por longo período e de boa-fé.

III - Razões de decidir

III.1. Pronunciamentos administrativos emanados de órgãos integrantes do Ministério Público sobre a constitucionalidade de determinado ato normativo não condicionam o exercício da prerrogativa do Procurador-Geral de Justiça de instaurar controle abstrato de constitucionalidade, inexistindo vinculação apta a afastar o interesse de agir.

III.2. A invalidação, em controle abstrato, de opção remuneratória do legislador local exige demonstração objetiva de incompatibilidade material com parâmetro constitucional identificável, não bastando formulação principiológica dissociada de vedação expressa ou de desvio de finalidade evidenciado.

III.3. A instituição de abono natalino geral, extensivo indistintamente aos servidores e com exclusão expressa de agentes políticos, não evidencia, por si,



ruptura manifesta com a moralidade e a impessoalidade, nem autoriza, à míngua de vedação constitucional expressa, concluir pela inconstitucionalidade material das leis municipais impugnadas.

III.4. A EC nº 19/1998, ao alterar a redação do art. 37, X, da CR, submeteu a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos à reserva absoluta de lei específica, abrangendo vencimentos e vantagens pecuniárias, o que torna inidônea a resolução legislativa como veículo normativo para disciplinar, em caráter primário, abono remuneratório de servidores do Poder Legislativo.

III.5. Reconhecida a inconstitucionalidade formal objetiva e presente o longo período de percepção de verba alimentar, sob aparência de legitimidade e boa-fé, a segurança jurídica autoriza a modulação prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, com eficácia *ex nunc* e irrepetibilidade dos valores percebidos até o julgamento.

IV – Dispositivo

Preliminar rejeitada. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da (TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.24.312799-0/000](#), Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Órgão Especial, j. em 11.06.2026, p. em 17.06.2026).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Constitucionalidade

Política pública inclusiva - Pessoa com doença de Parkinson - Identificação facultativa - Separação dos poderes - Iniciativa parlamentar - Impacto orçamentário - Intimidade - Privacidade – Constitucionalidade

Ementa: Direito Constitucional. Controle concentrado de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Política pública de inclusão. Identificação facultativa de pessoas com doença de Parkinson. Cordão tulipa vermelha. Separação de poderes. Ausência de criação de despesa obrigatória. Proteção à intimidade e privacidade. Constitucionalidade. Pedido improcedente.

I. Caso em exame

- Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Itabirito em face da Lei Municipal nº 4.344/2025, que institui o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com doença de Parkinson, sob alegação de violação à separação de poderes, à intimidade e à privacidade, bem como de criação de despesas sem prévio estudo de impacto financeiro, pleiteando a suspensão da norma e, ao final, sua declaração de inconstitucionalidade.

II. Questão em discussão

- Há três questões em discussão: (i) definir se a lei municipal invade a competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes; (ii) estabelecer se a norma implica criação de despesa obrigatória sem observância do art. 113 do ADCT; (iii) determinar se há violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada em razão da identificação de pessoas com doença de Parkinson.



III. Razões de decidir

- A lei municipal institui política pública de inclusão social e concretiza direitos previstos na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, sem interferir na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.
- O entendimento firmado pelo STF no Tema 917 afasta a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que apenas cria diretrizes de atuação estatal, ainda que potencialmente gere despesas, desde que não trate da organização administrativa.
- A norma não impõe obrigações específicas, prazos ou encargos concretos à Administração Pública, limitando-se a orientar condutas, o que afasta a exigência de prévio estudo de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT.
- O uso do "Cordão Tulipa Vermelha" é expressamente facultativo, inexistindo imposição de exposição de dados pessoais sensíveis, o que preserva os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.
- A norma promove a dignidade, a inclusão social e o acesso facilitado a direitos por pessoas com doença de Parkinson, em consonância com o princípio da isonomia material.

IV. Dispositivo e tese

- Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

- Lei municipal que institui política pública de inclusão social, sem interferir na estrutura administrativa ou no regime de servidores, não viola o princípio da separação de poderes.
- Norma que estabelece diretrizes genéricas, sem impor despesas obrigatórias específicas, dispensa a elaboração de estudo de impacto financeiro nos termos do art. 113 do ADCT.
- A facultatividade de mecanismo de identificação afasta violação aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II; 24, XII e XIV; 61, § 1º, II; 203, IV; 227, § 1º, II. ADCT, art. 113. Lei nº 9.868/1999, art. 12. CEMG, arts. 11, II; 66, III; 90, XIV; 190, XIV. Lei nº 13.146/2015. Lei nº 14.406/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da repercussão geral. (TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.26.005262-6/000](#), Relator: Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 10.06.2026, p. em 16.06.2026).

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo cível – Direito Processual Civil – Reclamação



Violação a IRDR – Inaplicabilidade da tese vinculante – Regimes jurídicos distintos Hipóteses de reclamação – Sucadâneo recursal – Inadmissibilidade

Ementa: Direito Processual Civil. Reclamação. Suposta violação a IRDR. Inaplicabilidade da tese vinculante. Distinção entre regimes jurídicos. Utilização como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

I. Caso em exame

1. Reclamação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, com pedido liminar, em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado, sob o argumento de afronta à tese fixada no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001, pretendendo a suspensão do processo originário e a reforma do julgado para adequação ao precedente invocado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão reclamado violou tese vinculante firmada em IRDR; (ii) estabelecer se a reclamação é cabível diante da distinção normativa entre o precedente invocado e o caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A reclamação possui cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 988 do CPC, não se prestando como sucedâneo recursal ou instrumento de reexame do mérito da decisão.

4. A tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 não possuía eficácia vinculante à época do acórdão reclamado, em razão do efeito suspensivo automático decorrente da interposição de recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 987, § 1º, do CPC.

5. A ausência de eficácia vinculante afasta a alegação de descumprimento de precedente obrigatório.

6. Verifica-se distinção relevante entre os regimes jurídicos aplicáveis, pois o IRDR invocado trata da Lei Estadual nº 15.464/2005, enquanto o caso concreto se fundamenta na Lei Estadual nº 15.301/2004, relativa a grupo de atividades diverso.

7. A tese fixada no IRDR possui aplicação restrita às carreiras especificamente abrangidas, não sendo extensível, com força vinculante, a situações análogas de outros grupos funcionais.

8. A pretensão deduzida revela inconformismo com o acórdão reclamado e tentativa de rediscussão da matéria, o que evidencia o uso inadequado da reclamação como substituto recursal.

9. A jurisprudência do STJ e do TJMG veda o uso da reclamação para controle de acerto ou desacerto da decisão ou para ampliação indevida de precedentes vinculantes.

IV. Dispositivo e tese



5. Reclamação não conhecida.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não é cabível como sucedâneo recursal, devendo se restringir às hipóteses do art. 988 do CPC.

2. A tese firmada em IRDR não possui efeito vinculante enquanto pendentes recursos com efeito suspensivo, nos termos do art. 987, § 1º, do CPC.

3. A aplicação de precedente vinculante exige identidade entre os regimes jurídicos analisados, sendo inviável sua extensão a hipóteses normativas distintas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 988 e 987, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl nº 46.227/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 05.03.2024; TJMG, Reclamação nº 1.0000.23.054358-9/000, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. em 04.03.2024; TJMG, Agravo Interno Cv nº 1.0000.21.080103-1/001, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 30.08.2021; TJMG, Reclamação nº 1.0000.20.509187-9/000, Rel. Des. Washington Ferreira, j. em 08.06.2021; TJMG, Agravo Interno Cv nº 1.0000.25.036993-1/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, j. em 29.05.2025 (TJMG - [Reclamação 1.0000.25.504895-1/000](#), Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro, 1ª Seção Cível, j. em 1º.06.2026, p. em 17.06.2026).

Processo Cível – Direito Administrativo – Reclamação - IRDR

Reclamação – Servidor público estadual – Promoção por escolaridade adicional – IRDR – *Ratio decidendi* – Lei Estadual nº 15.464/2005, mas incluídas no Decreto nº 44.769/2008 - Limitações temporais - *Obiter dictum* como fundamento de reclamação - Não violação ao precedente qualificado

Ementa: Direito Administrativo. Reclamação. Servidor público estadual. Promoção funcional por escolaridade adicional. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). *Ratio decidendi*. Ausência de afronta. Reclamação improcedente.

I. Caso em exame

1. Reclamação, com pedido liminar, fundamentada no art. 988, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, proposta contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial, em ação que discutia o direito à promoção funcional por escolaridade adicional de servidor estadual. A decisão reclamada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo o direito do servidor à promoção na carreira e para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção por escolaridade, devidamente corrigidas. A parte reclamante alega afronta à autoridade do IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado deixou de observar a *ratio decidendi* firmada no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001, ao deferir pedido de promoção por escolaridade adicional.

III. Razões de decidir



3. A reclamação é cabível para garantir a autoridade de decisão proferida em IRDR, nos termos do art. 988, inciso IV, do CPC, desde que demonstrada afronta à *ratio decidendi* do precedente.

4. No julgamento do IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001, fixou-se a tese de que as limitações temporais não previstas na Lei Estadual nº 15.464/2005, mas incluídas no Decreto nº 44.769/2008, não podem obstar a promoção funcional por escolaridade adicional.

5. O núcleo vinculante da decisão reside na ilegalidade da denominada "trava temporal", sem, contudo, afastar a exigência de atendimento aos demais requisitos legais previstos no ordenamento.

6. A instância reclamada, ao apreciar os demais requisitos para a concessão da promoção, atuou dentro de sua competência e não violou a autoridade do precedente nem invadiu a discricionariedade administrativa, pois tais temas permanecem sujeitos à livre valoração pelas instâncias ordinárias.

7. A mera divergência interpretativa quanto à extensão da tese não configura, por si só, afronta ao precedente, notadamente quando a decisão reclamada se ampara em fundamentos que extrapolam a *ratio decidendi* firmada.

IV. Dispositivo e tese

Reclamação julgada improcedente.

Tese de julgamento:

1. A *ratio decidendi* do IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 vincula apenas no que tange à vedação de limitações temporais à promoção funcional não previstas em lei.

2. Os demais requisitos administrativos para a concessão da promoção por escolaridade adicional, por não integrarem o núcleo do precedente, podem ser analisados livremente pelas instâncias ordinárias.

3. A invocação de *obiter dictum* como fundamento de reclamação não configura violação à autoridade do precedente qualificado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 988, incisos II e IV, e § 4º; CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei Estadual nº 15.464/2005; Decreto Estadual nº 44.769/2008.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001, Tema 25 (TJMG - [Reclamação 1.0000.25.460842-5/000](#), Relatora: Des.^a Juliana Campos Horta, 1ª Seção Cível, j. em 15.06.2026, p. em 18.06.2026).

2ª Seção Cível

Processo Cível – Direito Processual Civil – Reclamação excepcional

Reclamação excepcional - Duas decisões – Decisão transitada em julgado – Não cabimento – Decisão não transitada em julgado – Violação de jurisprudência do STJ – Nulidade por ausência de intimação do advogado para sessão de julgamento –



Inexistência de requerimento prévio em nome de determinado patrono – Improcedência da alegação

Ementa: Reclamação excepcional. Ajuizamento em face de duas decisões. Decisão transitada em julgada. Não cabimento. Decisão não transitada em julgada com relação à qual se alega violação da jurisprudência do STJ. Alegação de nulidade de julgamento por ausência de intimação do advogado da parte para a sessão de julgamento. Ausência de alegação de ser o único advogado da parte. Inexistência de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. Improcedência da alegação.

- É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.
- Admite-se reclamação para dirimir alegação de divergência entre acórdão de Turma Recursal de Juizados Especiais e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em enunciado de súmula e para observância de seus precedentes.
- Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles.
- A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono (TJMG – [Reclamação 1.0000.25.389709-4/000](#), Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª Seção Cível, j. em 22.06.2026, p. em 23.06.2026).

Processo Cível – Direito Processual Civil – Reclamação - IRDR

Entrega de imóvel – Cronograma de financiamento entre consumidor e Instituição Financeira - Cláusula contratual vinculante – Negócio jurídico sem relação obrigacional com a construtora – Contrato de compra e venda - Mora contratual reconhecida - Reclamação – Autoridade de decisão vinculante – Não violação

Ementa: Reclamação. IRDR. Garantia da autoridade de decisão vinculante. Acórdão da turma recursal. Alegada inobservância do IRDR nº 1.0000.18.075489/001 do TJMG, Tema nº 39. Não configuração. Tese adequadamente aplicada. Improcedência.

- O art. 988, IV, do Código de Processo Civil autoriza a utilização da Reclamação como medida de garantia da autoridade de decisões proferidas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), desde que demonstrada a efetiva inobservância da tese firmada.
- Não se conhece da Reclamação quanto à alegação de indevida aplicação de tese vinculante firmada em julgamento repetitivo, pois a via reclamatória somente é cabível quando a decisão impugnada deixa de observar o precedente obrigatório.
- É abusiva a cláusula contratual que vincula o prazo de entrega do imóvel ao cronograma do contrato de financiamento firmado entre o consumidor e a instituição financeira, pois este último negócio jurídico não possui relação obrigacional com a construtora.



- No caso concreto, a Turma Recursal aplicou corretamente o entendimento vinculante ao reconhecer a mora contratual com base no prazo do contrato de compra e venda, afastando a extensão do prazo previsto no financiamento, inexistindo, portanto, violação à autoridade da decisão proferida no IRDR. 5. Reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente (TJMG - [Reclamação 1.0000.25.396196-5/000](#), Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 2ª Seção Cível, j. em 23.06.2026, p. em 23.06.2026).

Câmaras Cíveis

Processo Cível – Direito Previdenciário – Direito Processual Civil – Ação Ordinária

Pensão por morte – Falecimento do autor no curso do processo – Direito ao benefício – Natureza personalíssima – Conteúdo patrimonial – Integração ao acervo hereditário – Sucessão processual

Ementa: Direito Previdenciário e Processual Civil. Apelação cível. Ação ordinária. Implemento de pensão por morte. Falecimento da parte autora no curso do processo. Extinção sem resolução de mérito. Direito ao benefício. Natureza personalíssima. Parcelas vencidas e não pagas em vida à parte autora. Conteúdo patrimonial. Integração ao acervo hereditário. Sucessão processual. Possibilidade. Art. 1.784 do Código Civil. Causa madura. Inaplicabilidade. Instrução processual pendente. Recurso provido. Sentença cassada.

- O direito à percepção de benefício previdenciário possui natureza personalíssima e extingue-se com o falecimento do respectivo titular, não se transmitindo aos seus herdeiros.

- O falecimento da autora no curso da demanda não autoriza, por si só, a extinção do processo sem resolução de mérito, quando subsiste interesse patrimonial dos herdeiros na apuração de valores eventualmente devidos à falecida até a data de seu óbito.

- Não se aplica a teoria da causa madura em grau recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, quando ainda pendente a fase de instrução processual (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.283732-6/002](#), Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 09.06.2026, p. em 16.06.2026).

Processo cível – Direito Constitucional – Direito Processual Civil – Ação individual

Direito à educação infantil – Vaga em creche – Coexistência de Ação Civil Pública – Processo estrutural e macrolide multitudinária – Racionalidade da gestão processual – Necessidade de suspensão da demanda individual

Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Recurso cível. Ação individual. Direito à educação infantil. Vaga em creche próxima à residência. Coexistência de ação civil pública. Contexto de processo estrutural e macrolide multitudinária. Racionalidade da gestão processual. Necessidade de suspensão da demanda individual (Tema 589/STJ). Análise subsidiária do mérito. Obrigatoriedade de fornecimento da vaga pelo poder público (Tema 548/STF). Inclusão em rede privada às expensas do município em caso de indisponibilidade. Preliminar acolhida para determinar a suspensão da tramitação.



I. Caso em exame

Recurso interposto em ação individual ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, objetivando a concessão de vaga em creche municipal em unidade próxima à residência da parte autora, sob o fundamento do Tema 548/STF. O Juízo de origem identificou a existência de prévia Ação Civil Pública com o mesmo escopo prático promovida pelo Ministério Público, ensejando debate sobre o conflito de decisões e a necessidade de suspensão do feito individual.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) determinar, em sede preliminar, se o ajuizamento de ação coletiva voltada a solucionar litígio estrutural e multitudinário em torno de vagas em creches públicas atrai a aplicação do Tema 589/STJ, impondo a suspensão das ações individuais; e (ii) estabelecer de forma subsidiária, quanto ao mérito (caso superada a preliminar), se o Município pode eximir-se da obrigação constitucional de disponibilizar vaga em educação infantil e se é lícito o custeio de vaga em creche privada diante da insuficiência da rede pública.

III. Razões de decidir

- Em sede preliminar, a existência de ação coletiva com o objetivo de reestruturar o sistema local de vagas em creches e absorver a demanda reprimida configura cenário de macrolide estrutural, cuja solução coletiva deve prevalecer temporalmente para assegurar a racionalidade da gestão processual.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 589 (REsp nº 1.110.549), pacificou a orientação de que, diante de macrolide geradora de processos multitudinários, impõe-se a suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da correspondente ação coletiva, evitando-se provimentos judiciais sobrepostos e contraditórios.

- No caso concreto, o trâmite da Ação Civil Pública nº 5003682-16.2024.8.13.0480 na Vara Especializada culminou em provimento liminar que determinou ao Município de Patos de Minas a criação de critérios objetivos de priorização por vulnerabilidade social, com publicidade semestral da lista e cronograma de expansão progressiva voltado a zerar o déficit até 1º.02.2026, justificando o sobrestamento da demanda individual.

- No mérito, em caráter estritamente subsidiário e caso vencida a preliminar de suspensão, a jurisprudência sumulada e atual do Supremo Tribunal Federal, emanada do Tema 548 de Repercussão Geral e chancelada por sucessivos precedentes monocráticos da Corte em 2025, impõe o dever intransigível do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade.

- Diante da impossibilidade material imediata de acolhimento do menor na estrutura pública municipal de ensino, autoriza-se a procedência do pedido inicial com a determinação de inclusão da criança em creche da rede privada de ensino, arcando o poder público integralmente com os custos financeiros decorrentes.

IV. Dispositivo e tese



- Preliminar acolhida para determinar a suspensão da tramitação do recurso até o julgamento do mérito da correlata ação coletiva. No mérito, caso superada a preliminar, recurso provido para julgar procedente a pretensão inicial.

Tese de julgamento:

- Constatada a existência de ação coletiva destinada a equacionar conflito estrutural e multitudinário relativo à oferta de vagas em creches públicas municipais, as ações individuais com idêntico objeto devem ter sua tramitação suspensa com fulcro no Tema 589/STJ, resguardando-se a isonomia e a eficácia das medidas globais de superação do déficit. Na análise do mérito, o fornecimento de vagas em creches e pré-escolas a crianças de até cinco anos constitui obrigação constitucional de caráter mandatório e autoaplicável do Ente Municipal (Tema 548/STF), legitimando-se, em caso de omissão ou indisponibilidade de vagas na rede pública, a sua inserção em instituição privada subsidiada pelo erário (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.322919-9/001](#), Relatora: Des.^a Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. em 09.06.2026, p. em 22.06.2026).

Processo cível – Direito Administrativo – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa

Improbidade administrativa – Percepção indevida de diárias – Enriquecimento ilícito – Dano ao erário – Dolo caracterizado – Majoração de sanções – Multa civil

Ementa: Direito Administrativo. Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Vereador e presidente da câmara municipal. Percepção indevida de diárias. Reiterada inobservância da Lei municipal nº 2.375/2013. Configuração de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Tema 1.199 do STF. Dolo caracterizado. Condenação mantida. Majoração das sanções. Incidência de multa civil.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. A decisão de primeiro grau reconheceu o enriquecimento ilícito do primeiro réu (vereador) e o dano ao erário causado pelo segundo (então Presidente da Câmara) em razão do pagamento indevido de 64 diárias de viagem entre 2013 e 2015, condenando-os ao ressarcimento solidário de R\$ 24.606,64, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por oito anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório demonstra a prática de conduta dolosa, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021 e pelo Tema 1.199 do STF, no recebimento e na autorização de diárias sem comprovação de finalidade pública e com incompatibilidades fáticas (presença em sessões legislativas simultânea a declarações de viagem), bem como se as sanções aplicadas são proporcionais e suficientes.

III. Razões de decidir

3. A Lei federal nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92; dentre outras, incluiu a previsão expressa de que não cabe reexame



necessário nas sentenças de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, proferidas nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

4. Conforme entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 843.989/PR, Tema 1.199, "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - Dolo".

5. A Lei municipal nº 2.375/2013 condiciona a legitimidade das diárias à demonstração da finalidade pública e ao afastamento real do agente. A prova documental revelou um padrão reiterado de irregularidades: notas fiscais sem identificação, incompatibilidade de horários com sessões da Câmara e requisições durante recesso parlamentar, o que afasta a tese de mero erro formal.

6. O dolo é extraído do próprio modo de agir sistemático (art. 1º, §§ 1º e 2º, da LIA). No caso do vereador, a percepção de verba sem causa legítima caracteriza enriquecimento ilícito (art. 9º, XI). Quanto ao Presidente da Câmara, a autorização de pagamentos sem o controle mínimo de legalidade exigido por lei configura dano ao erário (art. 10, XI). O dolo específico é reforçado pela existência de condenação criminal por peculato (art. 312 do CP) pelos mesmos fatos, confirmada em segunda instância com majoração de pena.

7. Aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções (art. 12 da LIA): a gravidade e reiteração das condutas justificam a cumulação de penas e a inclusão da multa civil, visando ao caráter punitivo e pedagógico da norma.

IV. Dispositivo

Negado provimento ao primeiro recurso (réu Gessimar) e ao recurso adesivo (réu Sebastião); dado parcial provimento ao segundo recurso (Ministério Público).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 4º; Lei nº 8.429/1992 (LIA), arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12; Lei nº 14.230/2021; CP, art. 312; Lei Municipal nº 2.375/2013.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE nº 852.475/SP; STJ, AgInt no AREsp nº 262.865/MG (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.469635-4/001](#), Relatora: Des.^a Beatriz Junqueira Guimarães (JD), 5ª Câmara Cível, j. em 17.06.2026, p. em 17.06.2026).

Processo cível – Direito Administrativo – Licitações e contratos – Mandado de Segurança

Pregão eletrônico – Desclassificação de licitante – Exigência superveniente – Ausência de previsão editalícia – Princípios da vinculação ao edital – Julgamento objetivo, competitividade e livre concorrência – Concessão da segurança

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Desclassificação de licitante. Exigência superveniente de condição de fabricante ou concessionária. Ausência de previsão editalícia. Violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e livre concorrência. Veículo "zero km". Interpretação. Possibilidade de fornecimento por revendedora. Reforma da sentença. Concessão da segurança. Recurso provido.



I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem impetrada contra ato de pregoeiro que desclassificou licitante vencedora de item em pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de veículos, sob o fundamento de que não comprovou ser fabricante ou concessionária autorizada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é legal a desclassificação de licitante com base em exigência de ser fabricante ou concessionária autorizada, não prevista expressamente no edital, bem como estabelecer se tal restrição viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da livre concorrência.

III. Razões de decidir

3. A Administração não pode introduzir exigências não previstas no edital durante o certame, sob pena de surpreender os licitantes e comprometer a isonomia e a segurança jurídica.

4. A interpretação restritiva do conceito de veículo "zero km" para limitar a participação apenas a concessionárias carece de amparo editalício e afronta a competitividade, sendo suficiente que o bem seja novo e não utilizado.

5. A restrição de mercado sem justificativa concreta viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. O entendimento do Tribunal de Contas da União admite a participação de revendedoras em licitações para fornecimento de veículos novos, vedando restrições que comprometam a competitividade.

7. A comprovação de capacidade técnica da licitante para fornecer o objeto nas condições exigidas afasta a pertinência da exigência adicional imposta.

8. A desclassificação de proposta mais vantajosa, sem respaldo no edital, compromete os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*, IV, V e VIII; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 6.729/1979.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. em 08.05.2019; TCU, Acórdão 1510/2022-Plenário (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.205386-3/002](#), Relatora: Des.^a Beatriz Junqueira Guimarães (JD), 5ª Câmara Cível, j. em 18.06.2026, p. em 22.06.2026).

Processo cível – Direito Civil – Ação monitoria



Cédula de crédito bancário - Pessoa jurídica - Tarifa de abertura de crédito - Validade contratual - Juros moratórios - Limitação legal - Encargos contratuais - Inadimplemento - Parcial procedência

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Tarifa de abertura de crédito. Pessoa jurídica. Cobrança de tarifa. Possibilidade. Cédula de crédito bancário. Legislação específica. Juros de mora. Incidência em patamar superior a um por cento ao mês. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

- É possível a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) expressamente pactuada nos contratos bancários firmados com pessoas jurídicas. Embora a Cédula de Crédito Bancário seja regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, inexistente no referido diploma autorização legal para a incidência de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, de modo que permanecem aplicáveis as disposições do art. 406 do Código Civil, do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 22.666/1933 (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.23.279995-7/002](#), Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 24.06.2026, p. em 25.06.2026).

Processo cível – Direito do Consumidor – Responsabilidade civil

Operações bancárias - Fraude eletrônica - Engenharia social - Fortuito externo - Nexa causal - Falha na prestação do serviço - Dano material - Dano moral - Improcedência - Ônus sucumbenciais

Ementa: Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Apelações cíveis. Ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Fraude bancária. Golpe da falsa central telefônica. Fortuito externo. Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil afastada. Honorários sucumbenciais. Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recursos de apelação interpostos em face de sentença que, nos autos de ação anulatória cumulada com indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a prática de fraude em operações bancárias realizadas mediante golpe da falsa central telefônica, declarando a nulidade dos contratos e transações impugnadas e condenando a instituição financeira à restituição dos prejuízos materiais suportados pela autora.

II. Questão em discussão

(i) Verificar se a fraude praticada por terceiros configura hipótese de fortuito interno apta a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira; (ii) Averiguar se os fatos narrados ultrapassam o mero dissabor cotidiano a justificar a condenação da instituição demandada ao pagamento de indenização por danos morais; (iii) Definir a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a demonstração de defeito na



prestação do serviço e de nexo causal entre a atividade do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.

2. A prova dos autos evidencia que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros mediante técnicas de engenharia social, incluindo o acesso de *link* encaminhado pelos fraudadores e a realização voluntária de operações bancárias em terminal de autoatendimento mediante utilização de dados de acesso e senha pessoal.

3. Não houve demonstração de invasão aos sistemas da instituição financeira, acesso indevido à conta bancária ou falha de segurança atribuível ao banco que tenha contribuído para a concretização da fraude.

4. A dinâmica dos fatos caracteriza hipótese de fortuito externo decorrente da atuação exclusiva de terceiros, associada à conduta da própria consumidora, circunstância que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade civil da instituição financeira.

5. Ausente falha na prestação dos serviços bancários, inexistente dever de restituição dos prejuízos suportados pela autora ou de compensação por danos morais.

6. Em razão da improcedência integral dos pedidos iniciais, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, incumbindo à autora o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem rateados entre as corrés.

IV. Dispositivo e tese

Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com redistribuição integral dos ônus sucumbenciais em desfavor da autora.

Tese de julgamento:

"1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige a demonstração de defeito na prestação do serviço e de nexo causal entre a atividade bancária e o dano sofrido pelo consumidor.

2. A fraude praticada por terceiros mediante fornecimento voluntário de dados pessoais e realização de operações pelo próprio consumidor configura fortuito externo apto a afastar a responsabilidade civil da instituição financeira.

3. A improcedência integral dos pedidos impõe a condenação da parte autora ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, com aplicação da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.101288-9/002, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. 20.05.2025, pub. 21.05.2025 (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.223272-6/002](#), Relator: Des.^a Eveline Felix, 18ª Câmara Cível, j. em 24.06.2026, p. em 24.06.2026).



Processo cível - Direito do Consumidor - Direito Bancário - Responsabilidade civil

Empréstimo consignado - Assinatura falsa - Ônus probatório - Prova pericial - Inexistência de contratação - Repetição de indébito - Modulação de efeitos - Dano moral - Responsabilidade objetiva - Redução indenizatória

Ementa: Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Assinatura falsa. Prova pericial. Ônus do réu. Arts. 373, II, e 429, II, do CPC. Contratação. Não comprovação. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Repetição do indébito. Modulação. EResp 1.413.542/RS. Recurso parcialmente provido.

- A responsabilidade do fornecedor é objetiva, e deve ser garantida a ampla reparação por danos patrimoniais e morais causados ao consumidor (art. 6º do CDC). Tal encargo reparatório somente pode ser afastado nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

- "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (STJ, REsp 1.846.649/MA, Tema nº1.061).

- A cobrança ilegítima efetuada em aposentadoria configura ato ilícito e dá ensejo ao dever de indenizar, porquanto incontestável o abalo moral experimentado pelo consumidor.

- Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

- Diante da modulação temporal dos efeitos da decisão da Corte Especial do STJ no julgamento do EResp 1.413.542/RS, os valores descontados até 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples ante a ausência de má-fé nos atos de cobrança, enquanto os descontados após tal marco devem ser devolvidos em dobro, independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.191175-9/002](#), Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, j. em 23.06.2026, p. em 24.06.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal – Direito Penal – Direito Processual Penal – Apelação criminal

Crime contra o patrimônio – reconhecimento irregular - invalidade da prova – elementos autônomos independentes – prova não contaminada - Prejuízo para o julgamento – Não ocorrência – Autoria e materialidade comprovadas

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Preliminar de



nulidade por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Invalidez da prova. Possibilidade de condenação com base em elementos autônomos e independentes. Jurisprudência consolidada do STJ (Tema repetitivo 1.258). Inocorrência de prejuízo. Rejeição. Mérito. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

- O reconhecimento irregular, ainda que confirmado em juízo, é inválido e não pode fundamentar condenação, ressalvada a possibilidade de o magistrado formar sua convicção a partir de provas independentes e não contaminadas pelo ato viciado, à luz do julgamento do Tema Repetitivo 1.258 (REsp nº 1.953.602/SP e outros) do STJ.

- O conjunto probatório formado nos autos demonstra a prática, pelos réus, do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo apto a fundamentar o édito condenatório.

- Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.463881-0/001](#), Relator: Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 23.06.2026, p. em 25.06.2026).

Processo criminal – Direito Penal – Direito Processual Penal – Apelação criminal

Atropelamento de cão – Maus-tratos a animal - Restituição de coisa apreendida – Materialidade do fato - Elementos informativos suficientes – Desnecessidade de custódia física do veículo - Medida desproporcional e de natureza materialmente sancionatória

Ementa: Direito Processual Penal. Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Maus-tratos a animal. Apreensão de veículo automotor. Ausência de interesse probatório. Inexistência de demonstração de instrumentalidade delitiva. Desproporcionalidade da medida cautelar. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que indeferiu pedido de restituição do veículo Land Rover/Discovery, apreendido no bojo de ação penal instaurada para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A e § 2º, da Lei 9.605/98. O recorrente sustenta que o atropelamento de cão ocorreu de forma culposa, que o bem não constitui instrumento do crime em sentido próprio e que a apreensão não mais interessa ao processo, diante da inexistência de necessidade pericial e da desproporcionalidade da medida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da apreensão do veículo ainda interessa à persecução penal; e (ii) estabelecer se veículo automotor de uso lícito pode ser considerado instrumento do crime, em contexto de suposta conduta culposa ainda não esclarecida.

III. Razões de decidir



3. Os elementos informativos já constantes dos autos, incluindo boletim de ocorrência, vídeos, depoimentos e declarações prestadas na investigação, documentam suficientemente a materialidade do fato, sem necessidade de custódia física do veículo.

4. A apreensão do automóvel ocorreu quase quatro meses após o suposto atropelamento do animal, circunstância que inviabiliza eventual exame pericial voltado à identificação de vestígios materiais.

5. A manutenção do veículo apreendido revela ausência de interesse processual concreto, especialmente porque o próprio Ministério Público reconhece a inexistência de utilidade probatória ou necessidade de retenção do bem.

6. Veículo automotor de uso ordinário e lícito não se equipara automaticamente a instrumento do crime apenas por ter se relacionado materialmente ao fato investigado, sobretudo quando a apuração ainda não definiu a existência de dolo ou culpa.

7. A persistência da medida constritiva, sem demonstração de indispensabilidade à instrução criminal ou de sujeição do bem ao perdimento, assume caráter desproporcional e materialmente sancionatório.

IV. Dispositivo e tese

08.Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de veículo automotor deve ser levantada quando ausente demonstração concreta de interesse probatório ou necessidade cautelar para a persecução penal.

2. A manutenção de apreensão cautelar sem utilidade processual específica configura medida desproporcional e de natureza materialmente sancionatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º, "d". Lei 9.605/98, art. 32, § 1º-A e § 2º (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.26.176507-7/001](#), Relator: Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 17.06.2026, p. em 18.06.2026).

Processo criminal – Direito Penal – Direito Processual Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Placa clonada - Elemento normativo do tipo - Dolo eventual - Circunstâncias negociais suspeitas - Aquisição irregular - Boa-fé objetiva - Materialidade - Autoria - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condução de veículo com placa clonada. Materialidade e autoria. Comprovação. Elemento normativo "deveria saber". Circunstâncias suspeitas da aquisição. Tese de desconhecimento da adulteração. Não acolhimento. Condenação mantida.

- A forma atípica de aquisição do automóvel, mediante pagamento em dinheiro, sem documentação hábil à transferência e negociação realizada com pessoa desconhecida, constitui circunstância apta a demonstrar que o agente ao menos deveria saber da adulteração do sinal identificador veicular.



- Demonstrado, pelas circunstâncias fáticas, que o réu deveria ter conhecimento da adulteração de sinal de veículo automotor, resta configurado o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

- O tipo penal do art. 311 do Código Penal teve seu alcance ampliado pela Lei nº 14.562/2023, passando a ser conduta típica a posse de veículo adulterado por quem devesse saber da modificação, independentemente de ser o autor da adulteração.

- A alegação de desconhecimento da irregularidade não se sustenta quando o conjunto probatório revela circunstâncias concretas incompatíveis com a boa-fé do adquirente (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.329964-8/001](#), Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, j. em 24.06.2026, p. em 24.06.2026).

Processo criminal – Direito Penal – Direito Processual Penal

Reconhecimento de pessoas - Reconhecimento fotográfico - Prova irrepitível - Invalidez probatória - Autoria delitiva - Juízo de retratação - Precedente vinculante - Corroboração probatória - Absolvição - Insuficiência probatória

Ementa: Juízo de retratação. Apelação criminal. Roubo consumado. Reexame determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo nº 1.258. Reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP. Invalidez. Posterior confirmação em juízo. Insuficiência para sanar o vício originário. Prova irrepitível. Ausência de elementos autônomos e independentes de corroboração da autoria. Absolvição. Art. 386, VII, do CPP. Retratação exercida.

- Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258, as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sendo inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado em desacordo com o procedimento legal. A confirmação judicial de reconhecimento extrajudicial viciado não é suficiente, por si só, para preservar a confiabilidade da prova, diante de sua natureza irrepitível e do risco de contaminação da memória do reconhecedor. Inexistindo elementos probatórios autônomos, independentes e seguros, desvinculados do reconhecimento irregular, capazes de demonstrar a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.24.210019-6/001](#), Relatora: Des.ª Valeria Rodrigues, 6ª Câmara Criminal, j. em 23.06.2026, p. em 24.06.2026).

Processo penal - Direito Processual Penal – Apelação criminal

Furto qualificado – Preliminar - Reconhecimento fotográfico – Provas autônomas – Autoria delitiva – Identificação extrajudicial – Fragilidade probatória - Princípio *in dubio pro reo* - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime de furto qualificado pela escalada (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal). Preliminar: nulidade do reconhecimento de pessoa por fotografia. Art. 266 do Código de Processo Penal. Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Eventual inobservância das formalidades legais. Irrelevante quando existentes provas autônomas e independentes. Preliminar rejeitada. Mérito: absolvição por insuficiência de provas. Necessidade. Autoria delitiva fundamentada



em elementos informativos não corroborados em juízo. Identificação extrajudicial realizada por policial militar não ouvido sob o crivo do contraditório. Vítima que, em juízo, demonstra incerteza e não confirma a identidade do réu. Prova material (vídeo) de baixa qualidade e tecnicamente inapta a promover a identificação segura do agente. Ausência de apreensão da *res furtiva* na posse do acusado, a reforçar o quadro de fragilidade probatória. Conjunto probatório anêmico. Prevalência do princípio *in dubio pro reo*. Recurso provido.

- Preliminar: 1. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258, a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal compromete a validade do reconhecimento de pessoas como elemento probatório autônomo, sem, contudo, impedir a formação do convencimento judicial quando a autoria delitiva estiver demonstrada por provas independentes e desvinculadas do ato reputado irregular.

- Verificando-se que a imputação encontra suporte em outros elementos probatórios produzidos nos autos, afasta-se a alegação de nulidade processual, relegando-se ao mérito a análise da suficiência do conjunto probatório para a manutenção do édito condenatório.

- Preliminar rejeitada. Mérito: 1. A condenação criminal exige prova robusta e produzida sob o crivo do contraditório, não podendo se sustentar em um acervo probatório anêmico e permeado por dúvidas razoáveis quanto à autoria. 2. A identificação do réu, quando originada de ato extrajudicial realizado por agente policial não ouvido em juízo, permanece no campo dos meros elementos informativos, sendo imprestável para, isoladamente, fundamentar um decreto condenatório, nos termos do art. 155 do CPP. 3. A hesitação da vítima em juízo, ao declarar sua incapacidade de confirmar a autoria, desconstitui a certeza necessária para a condenação, especialmente quando a suposta identificação inicial se deu por indução de terceiro. 4. A existência de prova material (vídeo) de baixa qualidade, com imagens escuras que não permitem a individualização segura do agente, não supre a carência da prova testemunhal, mas, ao contrário, reforça o estado de incerteza. 5. Em um cenário de manifesta fragilidade probatória, onde a identificação é nula, o depoimento judicial é duvidoso, a prova material é ineficaz e a *res furtiva* não foi apreendida, a absolvição é medida de rigor, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.469038-1/001](#), Relator: Des. Edir Guerson Medeiros, 9ª Câmara Criminal, j. em 24.06.2026, p. em 25.06.2026).

Processo penal - Direito Processual Penal – Apelação criminal

Estelionato tentado – Administração Pública – Ações judiciais padronizadas – Advocacia predatória – Ausência de dolo específico – Insuficiência probatória – Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Estelionato tentado contra a Administração Pública (art. 171, § 5º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal). Recurso ministerial. Pretensão condenatória. Ajuizamento de ações judiciais padronizadas. Advocacia predatória. Ausência de prova segura do dolo específico. Conjunto probatório insuficiente. Intervenção penal como *ultima ratio*. Tentativa não configurada. Insuficiência probatória. Absolvição mantida. Recurso não provido.



- O crime de estelionato exige a demonstração inequívoca da obtenção de vantagem ilícita mediante emprego de fraude apta a induzir ou manter a vítima em erro, bem como a comprovação do dolo específico correspondente.
- Ausente demonstração concreta de falsidade documental, de inveracidade material das alegações deduzidas em juízo ou da utilização de expediente ardiloso apto a enganar a Administração Pública ou o Poder Judiciário, inviável a condenação criminal.
- A configuração da tentativa pressupõe o início da execução do delito, mediante atos inequívocos dirigidos à consumação do resultado típico, não bastando conjecturas acerca de eventual vantagem patrimonial futura condicionada a acontecimentos incertos.
- Eventuais indícios de litigância predatória ou abuso do direito de ação podem ensejar consequências nas esferas cível, administrativa ou disciplinar, mas não autorizam, por si sós, a incidência do Direito Penal, cuja atuação deve observar os princípios da tipicidade estrita, da ofensividade e da intervenção mínima.
- Persistindo dúvida razoável acerca da existência do meio fraudulento e do elemento subjetivo do tipo, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

6. Recurso não provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.26.199699-5/001](#), Relator: Des. Élio Batista de Almeida, 9ª Câmara Criminal, j. em 24.06.2026, p. em 25.06.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Processual Civil – Direito Civil – Direito de Família

União estável *post mortem* - Coisa julgada material - Trânsito em julgado - Imutabilidade da decisão - Segurança jurídica - Nulidade processual - Nova sentença - Ampliação objetiva da demanda - Limites objetivos da lide - Anulação de ofício

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. União estável *post mortem*. Coisa julgada material. Prolação de nova sentença após trânsito em julgado. Nulidade. Sentença anulada de ofício.

- A sentença transitada em julgado torna imutável e indiscutível a relação jurídica decidida, vedando a prolação de nova decisão no mesmo processo.
- A ampliação do conteúdo decisório após o trânsito em julgado viola a coisa julgada material e a segurança jurídica.
- Questões não apreciadas oportunamente devem ser deduzidas em ação própria, sendo incabível sua inclusão em processo já encerrado.
- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, 502 e 508; CC, arts. 1.523, I, e 1.641, I (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.23.047321-7/002](#), Relator: Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 18.06.2026, p. em 19.06.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil – Direito Civil – Direito de Família



Revisional de alimentos – Menor com deficiência – Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Capacidade contributiva – Ausência de prova de alteração – Manutenção de alimentos

Ementa: Direito de Família. Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Menor com deficiência. Benefício de prestação continuada (BPC). Natureza assistencial e suplementar. Nova família e nova prole. Ausência de prova de alteração superveniente da capacidade contributiva. Manutenção dos alimentos. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação revisional de alimentos, julgou improcedentes o pedido principal de majoração e o pedido reconvenicional de minoração dos alimentos, mantendo a pensão em 40% do salário mínimo. O apelante sustenta redução de sua capacidade econômica, desemprego formal, renda informal instável, constituição de nova família com três filhos menores e uma enteada, além do recebimento de BPC/LOAS pelo alimentando, requerendo a redução da pensão para 15% do salário mínimo ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por fundamentação deficiente.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se o recebimento de Benefício de Prestação Continuada pelo menor autoriza a redução da obrigação alimentar paterna; (ii) estabelecer se o desemprego formal, a renda informal e a constituição de nova família demonstram alteração suficiente da capacidade contributiva do alimentante; e (iii) determinar se a sentença deve ser anulada por deficiência de fundamentação.

III. Razões de decidir

O Benefício de Prestação Continuada possui natureza assistencial, suplementar e estatal, destinada à garantia do mínimo existencial, e não substitui nem atenua o dever jurídico-constitucional de sustento imposto aos genitores.

O dever de sustento dos filhos menores decorre do poder familiar e não pode ser transferido ao Estado ou à sociedade mediante a utilização do benefício assistencial como fundamento para redução automática da pensão.

As necessidades do alimentando são superiores às ordinárias, pois o menor, de 12 anos, possui Transtorno do Espectro Autista leve, lesão de plexo braquial com comprometimento da motricidade do membro superior direito e histórico de cirurgia corretiva de fêmur decorrente de necrose óssea no quadril.

As condições de saúde do menor exigem acompanhamento multidisciplinar, terapias, medicamentos e insumos de uso contínuo, de modo que o BPC funciona apenas como complementação indispensável para despesas extraordinárias e não afasta a coparticipação financeira paterna.

O desemprego formal do alimentante não constitui fato superveniente ou imprevisto, pois a ausência de vínculo registrado já existia no curso da instrução e



foi considerada pelo juízo de origem ao manter os alimentos em 40% do salário mínimo.

A renda informal do apelante, embora modesta e flutuante, não evidencia incapacidade laboral nem impossibilidade de complementação de rendimentos por meio de trabalhos informais.

A atual companheira do alimentante possui vínculo empregatício e assume despesas domésticas do novo núcleo familiar, circunstância que dilui o impacto dos gastos básicos sobre os rendimentos do recorrente e não demonstra risco de insolvência.

A constituição de nova família e o nascimento de novos filhos não autorizam, por si só, a redução dos alimentos devidos ao filho anterior, especialmente quando este possui limitações permanentes de saúde.

A igualdade entre os filhos não impõe identidade matemática no valor dos alimentos, pois a igualdade material admite tratamento diferenciado quando as necessidades concretas são distintas.

A revisão dos alimentos exige prova inequívoca de alteração no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

A sentença não apresenta nulidade por fundamentação deficiente, pois apreciou os elementos relevantes relativos ao BPC, à situação laboral do alimentante, à nova família e às necessidades especiais do menor.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recebimento de benefício (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.26.155291-3/001](#), Relatora: Des.^a Alice Birchal, 4^a Câmara Cível Especializada, j. em 25.06.2026, p. em 26.06.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil – Direito Civil – Direito de Família

Revisional de alimentos – Dialeciticidade recursal – Quebra de sigilo bancário e fiscal – Medida excepcional – Ocultação patrimonial – Abuso da personalidade jurídica – Autonomia patrimonial da pessoa jurídica – Ausência de indícios de desvio de finalidade ou fraude

Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil e direito de família. Ação revisional de alimentos. Princípio da dialeticidade recursal. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão. Conhecimento parcial do recurso. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Medida excepcional. Direitos fundamentais à intimidade, vida privada e sigilo de dados. Art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988. Possibilidade de mitigação em demandas alimentares. Necessidade de demonstração concreta de ocultação patrimonial, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Art. 49-A do Código Civil. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Ausência de indícios concretos de desvio de finalidade ou fraude. Impossibilidade de extensão da quebra de sigilo às empresas vinculadas ao



alimentante. Medida invasiva e desproporcional. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

I. Caso em exame

- Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de alimentos, que deferiu a realização de consultas aos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Prevjud em relação ao alimentante, indeferindo os demais requerimentos probatórios formulados pela alimentanda, inclusive a quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas vinculadas ao alimentante.

II. Questão em discussão

- (i) observância do princípio da dialeticidade recursal; (ii) possibilidade de extensão da quebra de sigilo bancário e fiscal às pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante; (iii) suficiência dos elementos probatórios para afastamento da autonomia patrimonial das sociedades empresárias; (iv) proporcionalidade da medida de mitigação do sigilo de dados em demanda alimentar.

III. Razões de decidir

- O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade parcial do recurso.

- No caso concreto, a agravante limitou sua insurgência recursal à negativa de extensão da quebra de sigilo bancário e fiscal às empresas vinculadas ao alimentante, deixando de apresentar fundamentação específica quanto ao indeferimento das demais provas requeridas, circunstância que impede o conhecimento do recurso nesse particular.

- A quebra de sigilo bancário e fiscal constitui medida excepcional, por implicar mitigação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, assegurados pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988.

- A relativização dessas garantias somente se legitima diante da demonstração concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, não se admitindo providências de natureza meramente exploratória ou fundadas em alegações genéricas.

- Em demandas alimentares, admite-se, excepcionalmente, a mitigação do sigilo para adequada apuração da real capacidade contributiva do alimentante, especialmente quando presentes indícios de ocultação patrimonial, subdeclaração de rendimentos ou utilização abusiva da personalidade jurídica.

- Todavia, a mera participação societária do alimentante em pessoas jurídicas não constitui fundamento suficiente para autorizar a quebra de sigilo das empresas a ele vinculadas.

- O art. 49-A do Código Civil consagra o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estabelecendo separação entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios, diretriz estruturante do sistema jurídico empresarial brasileiro.



- A superação dessa autonomia somente se admite diante da demonstração de circunstâncias excepcionais, tais como desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização abusiva da personalidade jurídica para fins fraudulentos.
- No caso concreto, inexistem elementos concretos aptos a evidenciar utilização indevida das sociedades empresárias como instrumento de ocultação patrimonial ou dissimulação de renda pelo alimentante.
- Mostra-se legítima, portanto, a preservação da auto (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.193171-3/002](#), Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 25.06.2026, p. em 26.06.2026).

Supremo Tribunal Federal

[Informativo 1.221](#) – Publicação 22 de junho de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1221.pdf

[Informativo 1.220](#) – Publicação 16 de junho de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1220.pdf

Superior Tribunal de Justiça

[Informativo 892](#) – Publicação 16 de junho de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0892>

[Informativo 893](#) – Publicação 23 de junho de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0893>

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.